



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001761-92.2015.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º APELANTE : Marinezio dos Santos

ADVOGADO : Humberto de Sousa Felix (OAB/RN 5.069)

2º APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Paquali Parise e Gasparini Júnior (OAB/SP 4.752)

APELADOS : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — SEGURO E SEGURO AUTO — COBRANÇA LEGAL — CONTRATAÇÃO — DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

— "(...) Quanto ao encargo denominado "seguro auto", esta Casa possui precedentes no sentido da legalidade do ajuste, pois referido encargo tem o condão de resguardar ulterior interesse do contratante, na eventualidade da ocorrência de sinistro do veículo.(...)"

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 98/106, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Cobrança c/c Repetição de Indébito* movida por Marinezio dos Santos em desfavor da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Na sentença, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando abusiva a cobrança referente ao “Seguro” e “Seguro Auto”, bem como seus reflexos financeiros incidentes no valor do financiamento, condenando promovido ao pagamento, na forma simples, dos respectivos valores cobrados indevidamente, com juros moratórios e correção monetária. Condenou, ainda, o demandado nos honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 108/119), pugnando pela reforma da sentença para considerar ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, bem como condenar o promovido ao pagamento, em dobro, da repetição do indébito, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

O demandado apresentou apelação cível (fls. 122/130) afirmando que o seguro foi devidamente contratado pela demandante, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões (fls. 144/150 e 170/178).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 183/186, opinou pelo desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo apelo para considerar legal as cobranças de “seguros” e “seguro auto”.

É o relatório.

VOTO.

Em síntese, Marinezio dos Santos firmou contrato de financiamento com a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento para a aquisição de motocicleta no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Por considerar tarifas abusivas cobradas pela instituição bancária, ingressou com demanda judicial pleiteando pela sua procedência para condenar o promovido ao pagamento, em dobro, da repetição de indébito.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando abusiva a cobrança referente ao “Seguro” e “Seguro Auto”, bem como seus reflexos financeiros incidentes no valor do financiamento, condenando promovido ao pagamento, na forma simples, dos respectivos valores cobrados indevidamente, com juros moratórios e correção monetária. Condenou, ainda, o demandado nos honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

O promovente pugna pela ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, bem como ao pagamento em dobro da repetição do indébito, além da majoração dos honorários sucumbenciais. O promovido pugna pela improcedência da demanda.

Pois bem.

1º APELO

Verifica-se que a parte autora se insurge quanto a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), entendendo ser ilegal sua cobrança, pugnando pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados pelo demandado.

Impõe-se esclarecer que não há que se confundir a **tarifa de cadastro** – TC com a **tarifa de abertura de crédito - TAC**. Isto porque a primeira possui como fato gerador a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início do relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil*”, já a segunda, a “*atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política "conheça seu cliente"*”, cobrada no máximo duas vezes ao ano.

De acordo com o entendimento adotado pelo STJ no Recurso paradigma (Resp nº 1.251.331/RS), é lícita a cláusula contratual que estipula a Tarifa de Cadastro, a qual não se confunde com a antiga Tarifa de Avaliação de Crédito (TAC), por custear as despesas com pesquisas de serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, desde que ajustada expressamente na fase inicial do relacionamento entre consumidor e instituição financeira.

Assim, é legal a cobrança da tarifa de cadastro desde que a cobrança tenha sido pactuada (fls. 90/92) e realizada em virtude do primeiro contato/relacionamento entre consumidor e financeira, como é a hipótese.

Jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. Legalidade. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. TARIFA DE CADASTRO (TAC). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. DESPROVIMENTO. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara. - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. - O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como válida a tarifa de cadastro, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e o banco. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023401220148150331, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-06-2018)

Desse modo, não se desincumbiu o autor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I do CPC/2015. Por conseguinte, conclui-se que este é o primeiro relacionamento do autor com a instituição financeira qualificada no polo passivo.

Logo, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro/contratação e não sendo excessivo o seu valor, é devida a cobrança, por não representar vantagem exagerada para a Instituição Financeira, permanecendo inalterada a sentença.

Destarte, nego provimento ao recurso apelatório do demandante.

2º APELO

O promovido apresentou apelação cível afirmando que a cobrança dos *seguros* foram devidamente estipulados no momento da pactuação do contrato de financiamento, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Pois bem.

Como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer, na cobrança de "seguros" e "seguro auto", entende-se que a estipulação expressa no contrato afasta a ilegalidade destas, uma vez que são opções do consumidor, cujo escopo é garantir uma indenização no caso de eventual sinistro.

Além do mais, esta cobrança é autorizada pelo disposto no artigo 36, da Lei nº 10.931/04:

"O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida".

Em se tratando de contrato de financiamento de veículo automotor, a contratação de seguro constitui medida plenamente justificável, tendo em vista a longa duração do contrato e o fato de que o bem constitui garantia do negócio jurídico. Senão vejamos entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO AUTO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, em cada hipótese, perante a taxa média de mercado. É válida a cláusula que institui a comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, desde que cobrada isoladamente e que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Inteligência da [Súmula 472](#) do STJ. Quanto ao encargo denominado "seguro auto", esta Casa possui precedentes no sentido da

legalidade do ajuste, pois referido encargo tem o condão de resguardar ulterior interesse do contratante, na eventualidade da ocorrência de sinistro do veículo. Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faz sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se pode atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que esta seja mútua e proporcionalmente distribuída e compensada, nos termos do [art. 21](#) do Código de Processo Civil de 1973, e [Súmula nº 306/STJ](#). (Apelação Cível nº 0098695-35.2012.8.13.0194 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cláudia Maia. j. 29.09.2016, Publ. 07.10.2016).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOUÇÃO DEVIDA APÓS A VENDA DO BEM. JULGAMENTO DO RESP 1.099.212/RJ. RECURSO REPETITIVO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). TARIFA DE CONTRATO. ILEGALIDADE. SEGURO DE AUTO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO [ART. 475-J](#) DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A devolução do Valor Residual Garantido somente deve ocorrer quando, uma vez consolidada a posse e propriedade do veículo em favor do arrendante, este providenciar sua alienação, apurando-se o saldo remanescente, pois deve ser efetuada a devida compensação com as prestações inadimplidas e demais despesas com a venda, conforme os termos do contrato. (REsp 1.251.331/RS - recurso repetitivo). 2. Nos termos da Resolução nº 3919 do Banco Central do Brasil, mormente em seu art. 2º, é vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais. 3. A cobrança a título de Tarifa de Registro de Contrato, ainda que regularmente pactuada, é abusiva, violando o disposto no [art. 51](#), inciso IV, da Lei Consumerista, pois caracteriza repasse dos custos administrativos da instituição financeira para o consumidor e não contraprestação de serviços prestados, ensejando uma vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor. 4. O Seguro de Auto é contrato acessório e visa garantir cumprimento da obrigação e, ainda, protege o arrendatário de imprevistos que possam ocorrer com o veículo locado. Portanto, não é ilegal a sua cobrança, ainda mais que o consumidor poderia optar ou não pela sua contratação. Precedentes. 5. Para a aplicação da multa prevista no [art. 475-J](#), do CPC, quando a sentença é ilíquida, há necessidade da prévia liquidação da obrigação e posterior intimação para pagamento, conforme determinação contida no parágrafo 1º do [artigo 475-B](#), do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20130310314638 (871838), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sebastião Coelho. j. 27.05.2015, DJe 11.06.2015).

Sendo assim, diante da legalidade da cobrança do "seguro" e "seguro auto", a sentença merece ser reformada para, em razão da inexistência de acolhimento do pleito autoral, julgar improcedente a demanda.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao primeiro recurso e dou provimento ao segundo apelo** para, via de

consequência, reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, invertendo o ônus sucumbencial, com observância ao § 3º, art. 98, do CPC, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001761-92.2015.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 98/106, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Cobrança c/c Repetição de Indébito* movida por Marinezio dos Santos em desfavor da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Na sentença, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando abusiva a cobrança referente ao “Seguro” e “Seguro Auto”, bem como seus reflexos financeiros incidentes no valor do financiamento, condenando promovido ao pagamento, na forma simples, dos respectivos valores cobrados indevidamente, com juros moratórios e correção monetária. Condenou, ainda, o demandado nos honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 108/119), pugnando pela reforma da sentença para considerar ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, bem como condenar o promovido ao pagamento, em dobro, da repetição do indébito, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

O demandado apresentou apelação cível (fls. 122/130) afirmando que o seguro foi devidamente contratado pela demandante, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões (fls. 144/150 e 170/178).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 183/186, opinou pelo desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo apelo para considerar legal as cobranças de “seguros” e “seguro auto”.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator